



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727055/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.242 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.446, de 30 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do ADE de exclusão Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório

Executivo - ADE DRF/LIM n.º 3563102, de 31 de agosto de 2018 (fls. 18 e 19), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80418002210	610.582,66	80418002211	75.476,35	80418002212	94.345,54
80418002213	7.547,55	80418002214	37.738,29	80418002215	56.607,29
80418002216	22.642,77	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão está fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Da manifestação de inconformidade

Cientificado do ADE em 18/09/2018 (fl. 33), o contribuinte apresentou em 18/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2/7, argumentando que o artigo 2º da LC n.º 123/2006 determina que a exclusão do Simples Nacional ocorrerá quando houver prática de infrações reiteradas.

Expõe que o ato de exclusão fundamenta-se no processo administrativo n.º 10865.723561/2015-59, tendo como objeto os autos de infração AI/DEBCAD n.º 51.071.579-6, 51.071.580-0 e 51.071.581-8, exigindo débitos referentes ao período de 01/12/2013 a 01/12/2014. Ocorre que, no referido processo, foi apresentada inconformidade com os débitos exigidos, tendo em vista que parte dos valores decorreram do período em que a Requerente havia sido excluída indevidamente no regime de tributação Simples Nacional. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, excluindo o valor exigido indevidamente.

Argui que os débitos inscritos referem-se ao período de 01/2013 a 01/2014.

Acrescenta que os valores referentes ao ano de 2014 não foram inscritos, vez que exigidos indevidamente e excluídos em decisão no processo administrativo.

Transcreve o inciso V do artigo 29 e o § 6º do artigo 76 da Resolução CGSN n.º 94/2011, concluindo que "não restou caracterizada a prática de infrações reiteradas de infrações idênticas, pois não estão formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento no período de dois ou mais anos consecutivos, ou alternados, em relação aos últimos cinco anos-calendários."

Ao final, requer que seja anulado o ato de exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que não restou caracterizada a prática de infrações reiteradas.

Requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao presente processo administrativo.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/09/2019 (e-fls. 51) e apresentou recurso voluntário no dia 15/10/2019 (e-fls. 52 a 61), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 3563102, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 34 e 35).

A Recorrente defende não se tratar de prática reiterada de infração e, por conseguinte, sua exclusão seria ilegal. Apontando como artigo motivador da exclusão o art. 29, inciso V, da LC n.º 123/2006.

Ocorre, porém, pela simples leitura do ADE em questão, que os artigos motivadores da exclusão foram os seguintes:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), **conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.** (grifos nossos).

Vê-se que a Recorrente se utiliza de premissa equivocada para justificar a suposta ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional. Outrossim, nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário, a Recorrente contesta a existência do débito ou busca comprovar eventual insubsistência ou erro nesses débitos cobrados no ADE, alegando apenas que parte dos débitos discutidos no processo n.º 10865.723561/2015-59 haviam sido extintos, sem apontar, porém, se nas inscrições n.ºs 80418002210 e 80418002213, motivadoras do ADE havia cobrança indevida.

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 94, de 22 de maio de 2018).

A Recorrente, no recurso voluntário, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e não aponta nenhum fato ou fundamento novo que justificasse nova análise, em razão disso declaro concordância com o Acórdão da 6ª Turma DRJ/POA n.º 10-66.446 de 30/08/2019, e-fls. 42 a 47, acolhendo os fundamentos de fato e direito nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Do efeito suspensivo A apresentação de impugnação tempestiva suspende os efeitos da exclusão do Simples Nacional até a decisão definitiva desfavorável à empresa, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar n.º 123/2006, combinado com o artigo 83, I, e parágrafos 1º a 5º da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, publicada no DOU de 24/05/2018, a seguir reproduzido:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

(sem grifos no original)

Assim, caso a decisão administrativa definitiva lhe seja desfavorável, o contribuinte será excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019.

Da exclusão do Simples Nacional

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

O inciso V do artigo 29 da LC n.º 123/2006 não foi utilizado como fundamentação da exclusão do Simples Nacional. Em assim sendo, não cabe analisar se houve a prática reiterada de infração disposta no inciso V do artigo 29 da LC n.º 123/2006, regulamentada no parágrafo 6º do artigo 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Conforme disposto no artigo 1º do ADE DRF/LIM n.º 3563102, de 31 de agosto de 2018, a empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140/2008:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, darse- á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(sem grifos no original)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex, juntada à fl. 37, demonstra que as inscrições em cobrança na PGFN, relacionadas no ato de exclusão, permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido.

Portanto, como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão, o ADE DRF/LIM n.º 3563102, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes